

Processo C-260/22

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

19 de abril de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landgericht Erfurt (Tribunal Regional de Erfurt, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

31 de março de 2022

Demandante:

Seven.One Entertainment Group GmbH

Demandada:

Corint Media GmbH

Landgericht Erfurt (Tribunal Regional de Erfurt)

[Omissis]

Despacho de reenvio

No litígio entre

Seven.One Entertainment Group GmbH, *[omissis]* Unterföhring

– Demandante –

[Omissis] e

Corint Media GmbH, *[Omissis]* Berlim

– Demandada –

[Omissis]

que tem por objeto o cumprimento de um contrato

a 3ª Secção Cível do Landgericht Erfurt [*omissis*]

proferiu, em 31 de março de 2022, o seguinte

D e s p a c h o:

I.

Suspende-se a instância.

II.

Submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia, para decisão prejudicial, nos termos do artigo 267.º TFUE, as seguintes questões:

1.

Deve a Diretiva 2001/29/CE ser interpretada no sentido de que os organismos de radiodifusão são titulares diretos e originários do direito à compensação equitativa prevista no quadro da designada exceção da cópia privada, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/29/CE?

2.

Podem os organismos de radiodifusão, tendo em conta o direito que lhes é conferido pelo artigo 2.º, alínea e), da Diretiva 2001/29/CE, ser excluídos do direito à compensação equitativa prevista no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/29/CE, porque também podem ter o direito a essa compensação equitativa na sua qualidade de produtores de filmes?

3.

Em caso de resposta afirmativa à segunda questão:

É admissível a exclusão geral dos organismos de radiodifusão, apesar de estes, em função da organização concreta dos seus programas, só numa proporção muito reduzida receberem em parte direitos da produção de filmes (em especial programas de televisão com uma participação elevada de programas licenciados por terceiros), e em parte não receberem nenhum direito de produção de filmes (em especial os apresentadores de programas radiofónicos)?

Fundamentos:

A. Objeto e matéria de facto do processo principal

1. Objeto do litígio

As partes no processo principal estão em litígio sobre a obrigação da demandada de fazer valer os direitos a remuneração relativos à designada compensação por cópia privada, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/29/CE.

2. Matéria de facto

A demandada é uma sociedade de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos das emissoras privadas de televisão e de rádio, distribuindo as receitas correspondentes aos organismos de radiodifusão.

A demandante é um organismo de radiodifusão que opera o canal privado de televisão «**[SAT.1 Gold]**», financiado através da publicidade, e o difunde em todo o território federal.

As partes celebraram entre si um contrato de gestão.

Este contrato regula o exercício e a exploração exclusivos pela demandada dos direitos de autor e direitos conexos da demandante relativos ao canal «**[SAT.1 Gold]**».

A demandada tem de distribuir à demandante uma parte proporcional das receitas correspondentes.

As receitas constituem um montante significativo do refinanciamento dos programas apresentados pelo organismo de radiodifusão.

O contrato de gestão prevê também a aplicação da compensação por cópia privada.

A designada compensação por cópia privada é um direito a remuneração previsto na legislação nacional sobre os direitos de autor, destinado a compensar os danos sofridos pelos titulares de direitos de autor com a chamada exceção da cópia privada.

A demandante é afetada significativamente pela cópia privada, designadamente pela exibição dos seus programas por meio de videogravadores (em linha).

Exige que a demandada aplique a compensação por cópia privada nos termos do contrato e distribua as receitas correspondentes.

A demandada não pode atualmente cumprir esta exigência com base na Urheberrechtsgesetz (Lei alemã relativa aos direitos de autor).

Segundo a legislação nacional sobre os direitos de autor, a demandante está atualmente excluída da compensação por cópia privada.

3. Quadro jurídico nacional

a) Descrição do quadro jurídico nacional

A legislação nacional sobre os direitos de autor prevê a chamada exceção da cópia privada.

Esta legislação restringe o direito de reprodução do titular do direito, na medida em que permite a reprodução para uso privado ou pessoal, sem autorização do titular, de uma obra protegida por direitos de autor.

Em contrapartida, a legislação nacional sobre os direitos de autor garante aos titulares do direito afetados pela exceção da cópia privada uma compensação equitativa. Pretende-se deste modo compensar os titulares do direito pelos danos sofridos em virtude da restrição do direito de reprodução.

De acordo com a legislação nacional relativa aos direitos de autor, os organismos de radiodifusão são titulares do direito exclusivo de reprodução.

É-lhes expressamente aplicável a exceção da cópia privada, de acordo com as exigências do legislador nacional.

No entanto, segundo a legislação nacional relativa aos direitos de autor, os organismos de radiodifusão estão totalmente excluídos do direito à compensação.

b) Redação da legislação

(i) Cópias privadas

A disposição relativa à exceção da cópia privada em conformidade com o § 53, n.º 1, da Urheberrechtsgesetz (Lei dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos) é regulada na parte I, secção 6, desta lei e tem a seguinte redação:

«São lícitas as cópias individuais de uma obra feitas por uma pessoa singular em qualquer suporte e para uso privado desde que as cópias não sirvam, direta ou indiretamente, fins comerciais e que não sejam feitas com base num exemplar fabricado de modo manifestamente ilegal ou que tenha sido disponibilizado ao público. A pessoa autorizada a fazer cópias também pode solicitar a sua realização a um terceiro desde que essa realização se faça gratuitamente ou desde que se trate de cópias realizadas em papel ou suporte semelhante através de qualquer tipo de técnica fotomecânica ou de qualquer outro processo com efeitos semelhantes.»

(ii) Direito a compensação

A designada compensação por cópia privada, prevista como compensação da exceção da cópia privada, é regulada no § 54, n.º 1, da Urheberrechtsgesetz e tem a seguinte redação:

«Se a natureza da obra deixar antever uma reprodução autorizada nos termos do § 53, n.ºs 1 ou 2, ou dos §§ 60a a 60f, o autor da obra tem direito ao pagamento de uma remuneração adequada pelo fabricante dos dispositivos e dos suportes de armazenamento cujo tipo seja utilizado, sozinho ou em combinação com outros dispositivos, suportes de armazenamento ou acessórios, para a realização de tais reproduções.»

(iii) Exclusão dos organismos de radiodifusão

A disposição legal que prevê a aplicação da exceção da cópia privada às emissões dos organismos de radiodifusão, mas que, ao mesmo tempo, exclui estes organismos da compensação por cópia privada consta do § 87, n.º 4, da Urheberrechtsgesetz e tem a seguinte redação:

«Aplicam-se mutatis mutandis o § 10, n.º 1, bem como as disposições da parte 1, secção 6, com exceção do § 47, n.º 2, segundo período, e do § 54, n.º 1.»

B. Relevância para a decisão a proferir

1. Quadro jurídico da União

a) Diretiva 2001/29/CE

A exclusão dos organismos de radiodifusão da compensação equitativa, por força do § 87, n.º 4, da Urheberrechtsgesetz, viola possivelmente o artigo 5.º, n.º 2, alínea b), conjugado com o artigo 2.º, alínea e), da Diretiva 2001/29/CE.

A Diretiva 2001/29/CE prevê que a restrição do direito de reprodução por uma disposição nacional como a exceção da cópia privada só é permitida se for garantida aos titulares do direito uma compensação equitativa.

(i) Organismos de radiodifusão como titulares do direito

A compensação equitativa deve ser paga aos titulares do direito exclusivo de reprodução afetados pela exceção da cópia privada. É o que resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça, segundo a qual os titulares a que se refere o artigo 2.º da Diretiva 2001/29/CE, como titulares do direito exclusivo de reprodução, são beneficiários diretos ou originários da compensação equitativa (Acórdãos do Tribunal de Justiça de 21 de outubro de 2010, Padawan, C-467/08, Colet., I 2010, 10098; de 16 de junho de 2011, EGEDA, C-462/09, Colet., I 2011, 5349; e de 9 de junho de 2016 – C-470/14, EuZW 2016, 670, n.º 21).

Os organismos de radiodifusão, nos termos do artigo 2.º, alínea e), da Diretiva 2001/29/CE, são titulares do direito exclusivo de reprodução. Também segundo a legislação nacional relativa aos direitos de autor os organismos de radiodifusão são titulares do direito exclusivo de reprodução.

O seu direito de reprodução é restringido pelos §§ 87, n.º 4, e 53, n.º 1, da Urheberrechtsgesetz através da exceção da cópia privada prevista no direito nacional.

(ii) A legislação nacional não cumpre a obrigação de resultado

O artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/29/CE não prevê uma restrição da compensação equitativa em detrimento dos titulares individuais de direitos. Pelo contrário, o artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/29/CE impõe aos legisladores nacionais uma obrigação de resultado, segundo a qual a legislação nacional relativa aos direitos de autor só pode prever uma exceção da cópia privada se for garantida a todos os titulares de direitos afetados uma compensação equitativa (Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de junho de 2016, *EGEDA*, C-470/14, EuZW 2016, 670, n.º 21)

Relativamente à legislação controvertida, há dúvidas sobre a questão de saber se esta cumpre a obrigação de resultado decorrente do artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/29/CE.

(iii) Inexistência de justificação da exclusão dos organismos de radiodifusão da compensação equitativa

Não é reconhecível nenhuma justificação para a exclusão dos organismos de radiodifusão da compensação equitativa.

A restrição da compensação equitativa em detrimento dos organismos de radiodifusão, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, não pode ser justificada pelo considerando 35 da Diretiva 2001/29/CE.

É certo que o considerando 35 justifica que utilizações individuais personalizadas de utilizadores individuais possam ser excluídas do pagamento da compensação equitativa (Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de outubro de 2010, *Padawan*, C-467/08, Colet., I 2010, 10098)

No entanto, o considerando 35 só permite, assim, a exoneração da compensação equitativa de atos de utilização individuais personalizados. Não resulta desse considerando a possibilidade da restrição do direito a compensação em detrimento de certos titulares ou grupos de titulares de direitos.

Também não resulta finalmente uma justificação do facto de os organismos de radiodifusão, em certas circunstâncias, poderem ter direito à compensação equitativa em virtude da sua posição como produtores de filmes.

Nos termos do artigo 2.º da Diretiva 2001/29/CE, as emissoras de televisão podem ter direito a um direito exclusivo de reprodução como produtoras de filmes nas chamadas produções internas, ou seja, emissões de televisão produzidas por elas próprias.

Mas não decorre daí que os organismos de radiodifusão não têm direito a compensação equitativa em relação ao seu direito exclusivo de reprodução (Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de fevereiro de 2012 – C-277/10, Luksan, EuZW 2012, 230, n.ºs 91 e segs.).

Por conseguinte, há reservas sobre a questão de saber se a exclusão dos organismos de radiodifusão da compensação equitativa é justificada pelo direito da União.

b) Princípio da igualdade de tratamento

A exclusão dos organismos de radiodifusão da compensação equitativa pela legislação nacional relativa aos direitos de autor também é questionável à luz do princípio da igualdade do direito da União, consagrado no artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

O princípio da igualdade do direito da União proíbe a desigualdade de tratamento não justificada objetivamente.

Os organismos de radiodifusão são desfavorecidos em relação a – todos os – outros titulares de direitos. São excluídos pela legislação nacional relativa aos direitos de autor da compensação equitativa, apesar de o seu direito de reprodução ser restringido pela exceção da cópia privada.

Todos os outros titulares de direitos recebem uma compensação equitativa pela restrição do seu direito de reprodução através da chamada exceção da cópia privada.

Estes não estão sujeitos a essa exclusão nos termos da legislação nacional relativa aos direitos de autor.

Esta situação viola possivelmente o princípio da igualdade de tratamento do direito da União.

c) Liberdade de imprensa e de radiodifusão

A exclusão dos organismos de radiodifusão da compensação equitativa prevista na legislação nacional relativa aos direitos de autor restringe possivelmente, pelas mesmas considerações, a liberdade de radiodifusão (artigo 11.º da Carta).

2. Necessidade de interpretação do direito da União

Até agora, o direito da União pertinente (n.º 1, *supra*) ainda não foi interpretado em relação à questão de saber se obsta a uma disposição nacional que, com os organismos de radiodifusão, exclui globalmente da compensação equitativa um grupo inteiro de titulares de direitos de autor.

a) Necessidade de interpretação relativamente à primeira questão

O Tribunal de Justiça já decidiu que, em conformidade com o artigo 2.º da Diretiva 2001/29/CE, os titulares de direitos são titulares diretos e originários da compensação equitativa, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/29/CE.

Porém, esta decisão não regula a questão de saber se o direito da União pode ser interpretado pelo legislador nacional de modo que o direito de reprodução não afete a essência dos direitos conexos de um titular, nos termos do artigo 2.º da Diretiva 2001/29/[CE], pelo que se justifica a exclusão da compensação equitativa. Neste contexto, é necessária (uma) interpretação do direito da União.

b) Necessidade [de interpretação] relativamente à segunda questão

Também há necessidade de interpretar o direito da União relativamente à segunda questão [*omissis*].

O Tribunal de Justiça já decidiu que, numa obra relativamente à qual vários titulares têm o direito de reprodução, no caso de restrição pela exceção da cópia privada, cada um dos titulares tem direito a compensação equitativa (Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de fevereiro de 2012 – C-277/10, Luksan, EuZW 2012, 230, n.ºs 91 e segs.).

No entanto, a decisão do Tribunal de Justiça não esclarece se uma exclusão geral dos organismos de radiodifusão do direito à compensação equitativa pode ser justificada pelo facto de, em determinadas circunstâncias, poderem ter direito à compensação equitativa na qualidade de produtores de filmes. O direito da União necessita, portanto, de interpretação a este respeito.

c) Necessidade de interpretação relativamente à terceira questão

Por último, o direito da União também necessita de interpretação relativamente à terceira questão.

Com efeito, se a resposta à segunda questão for afirmativa, os organismos de radiodifusão só têm o direito de participar da compensação equitativa se exercerem a atividade de produção de filmes.

Porém, muitos programas de televisão de organismos de radiodifusão privados consistem principalmente em produções encomendadas, produzidas por uma empresa de produção externa mediante encomenda do organismo de radiodifusão, e em produções sob licença que os organismos de radiodifusão adquirem a produtores de filmes externos. Segundo o direito nacional, o direito dos produtores de filmes no caso de produções por encomenda pertence normalmente à empresa produtora como recetora da encomenda e, no caso de produções sob licença, ao licenciante, de modo que os organismos de radiodifusão, relativamente aos seus programas, não recebem direitos como produtores de filmes ou recebem-nos em medida insignificante. Por isso, relativamente à maior parte dos seus programas, não recebem a compensação equitativa como produtores de filmes. A compensação por cópia privada dos produtores de filmes, segundo o direito nacional, também não pode ser transposta para os organismos de radiodifusão.

No domínio da radio, as empresas de radiodifusão não exercem a atividade de produtoras de filmes e, por conseguinte, não participam da compensação por cópia privada.

[Omissis]

O Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou sobre a questão de saber se, em tal caso, se justifica a exclusão dos organismos de radiodifusão da compensação equitativa em virtude da sua participação como produtores de filmes. Por conseguinte, o direito da União também necessita de interpretação a este respeito.

[Omissis]

3. Relevância do reenvio no processo principal

A justificação do reenvio nos termos do artigo 267.º TFUE e a interpretação pedida ao Tribunal de Justiça são relevantes para a decisão a proferir e não são de natureza hipotética. As mesmas são estreita e inseparavelmente conexas com o processo principal e com a situação concreta pendente no órgão jurisdicional de reenvio (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de fevereiro de 2018, C-64/16, n.ºs 19 e segs.).

Na medida em que uma legislação nacional como a acima descrita for compatível com o direito da União, em particular com a Diretiva 2001/29/CE, a demandante deve assumir que está excluído o cumprimento do contrato de gestão relativamente à chamada compensação por cópia privada. A ação no processo principal deve, então, ser julgada improcedente.

Se uma regulamentação nacional como a acima descrita não for compatível com o direito da União, em particular com a Diretiva 2001/29/CE, a demandante pode exigir o cumprimento do contrato relativamente à chamada compensação por cópia privada e a distribuição de eventuais receitas.

A ação no processo principal deve, então, ser julgada procedente.

[Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO